

**FACULDADE MINAS GERAIS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ELLEN CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL: Principais aspectos penais sob a  
ótica do art. 217-A da lei 12.015/2009 na *cibercultura*.**

Belo horizonte

2021

## **RESUMO:**

A expressão “estupro virtual” na contemporaneidade mostra-se utilizada de forma contumaz nos veículos de comunicação e nas mídias em geral; contudo, não há em meio às doutrinas, jurisprudências ou legislações extravagantes referências à mesma. O presente estudo visa expor e explanar a nova forma da prática delituosa do estupro que se dá no ciberespaço ao analisar o bem jurídico tutelado pelo tipo penal previsto no artigo 213 do Código Penal Brasileiro, juntamente a análise dos conceitos de crimes cibernéticos e sexuais.

**Palavras-chave:** Estupro. Liberdade sexual. Crime cibernético. Crime sexual.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2 DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.....</b>	<b>7</b>
<b>2.1 Evolução histórica .....</b>	<b>7</b>
<b>2.2 Tipificações do Estupro .....</b>	<b>9</b>
<b>3 DOS CRIMES CIBERNÉTICOS .....</b>	<b>10</b>
	3.1 8
<b>4.DO ESTUPRO VIRTUAL .....</b>	<b>13</b>
4.1 Casos Veiculados pela Mídia.....	13
<b>5. INOVAÇÕES DA LEI 13.718/18.....</b>	<b>14</b>
<b>6.CONCLUSÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>17</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa o emprego da expressão “estupro virtual” em casos de delitos que ocorrem de forma virtual sob o cenário do conceito analítico de crime. Por sua vez, graças aos avanços tecnológicos, surgiram vários cenários em ambientes virtuais, não raro, antagônicos, nos quais, via de regra ocorrem lesões a bens jurídicos tutelados.

Temos por objetivo o estudo desse trabalho a análise crítica acerca da possibilidade da tipificação do estupro virtual, assim como ocorre no estupro decorrente de conjugação carnal ou atos libidinosos, por meio do qual é possibilitada a percepção de princípios progressistas promovidos na sociedade, sobre a nítida perspectiva de influência da conectividade no cotidiano mundial.

No início deste trabalho, tratar-se-á de um pequeno acervo de conceitos que se propõe ao dissertar acerca do princípio da dignidade da pessoa humana e do bem jurídico da liberdade sexual. Em destaque são apresentados diferentes conceitos de crimes que, ainda que divergentes, apresentam uma única similaridade: o crime é a tutela do direito penal aos bens jurídicos do ser humano.

Na sequência será a análise crítica acerca dos crimes cibernéticos, a partir da perspectiva do conceito analítico de crime, expondo vários conceitos não pacificados acerca dos delitos cometidos em âmbito virtual e também será exposta a evolução da legislação brasileira no que tangem os fatos jurídicos que tomam conta do *ciberespaço*.

Por fim, na parte final, como estudos de casos, serão inferidos alguns episódios caracterizados como estupro virtual noticiados pelas mídias, sob a perspectiva dos tipos penais aduzidos nos artigos 213 e 216-B do Código Penal Brasileiro.

Outrossim, no que tange às legislações, essas devem acompanhar as transformações que ocorrem na sociedade, pois as mesmas podem afrontar bens jurídicos advindos da dignidade da pessoa humana, pelos quais o Estado tem o dever de tutelar e, por conseguinte, punir as práticas que ofendam de forma efetiva ou potencialmente tais bens.

Para tanto, serão expostos no seguinte estudo conceitos que permitem a compreensão de forma mais nítida acerca da tutela dos bens jurídicos pelo Direito

Penal, como fundamentos decorrentes da dignidade da pessoa humana, princípio salvaguardado na Constituição Federal, bem como, faculta a análise de conceitos relativos aos crimes cibernéticos e sexuais, sob a premissa do conceito de crime em sentido amplo, a fim de propiciar inferências sobre a legislação atual acerca do tema.

## **2 DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

Neste capítulo, o intuito de compreender a evolução histórica dos crimes contra a dignidade sexual - mais especificamente sobre o estupro de vulnerável sob a ótica do art. 217-A da lei 12.015/2009 - bem como os aspectos que envolvem a vulnerabilidade de crianças e adolescentes e os respectivos acessos à internet e sites de relacionamentos.

### **2.1 Evolução histórica**

Desde os primórdios sempre houve repressão ao crime de estupro. Os hebreus aplicavam a pena de morte ao homem que violasse a mulher prometida em casamento. Outras leis dos povos antigos também coíbiam aqueles que cometessem crimes sexuais, tutelando, desde os primórdios, a liberdade sexual, como por exemplo, as de Hamurabi e as de Manu.

Hamurabi foi o quinto rei da primeira dinastia, que preocupou - se em implantar o direito e a ordem na Babilônia, prevalecendo o código que leva o seu nome, em síntese, o mais antigo incriminador, a tutelar a liberdade sexual, prevista no art. 130 do referido código, o qual dispunha expressamente que *“se alguém viola mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna, e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto e a mulher irá livre”* (REHDER, 2011pag 80).

Um outro exemplo de ordenamento em que havia previsão acerca destes crimes, foi o ordenamento que reprimia os mesmos no Código de Manu, promulgado entre os anos de 1300 e 800 a.C.

O referido código estabeleceu em seu art. 361, que aquele que violentasse uma mulher, sofreria perante suas leis, instituindo normas incriminadoras, no intuito

de que o criminoso fosse responsabilizado por seus atos e que este servisse de exemplo para os demais. Já a legislação brasileira, desde o Código de 1830 repudiava os crimes contra os costumes, com severidade ao tratar dos crimes sexuais.

Em seu artigo 22 consta previsão de penas de três a doze anos, àquele que mediante violência ou grave ameaça, praticasse a cópula carnal com mulher honesta e, ao sujeito que cometesse o delito contra uma mulher de baixa formação moral, cumpriria pena de um mês a dois anos (REHDER, 2011).

A sociedade evolui gradualmente e com todas essas mudanças, o ordenamento jurídico deverá acompanhar toda evolução da sociedade. Algumas mudanças ocorreram no que se refere à questão de liberdade sexual, sendo mais específico no que fala em dignidade sexual. O atual Código Penal Brasileiro, que de certa forma, não é tão atual assim, pois data de 1940, é bastante representativo de uma mentalidade conservadora, inadequada à atual realidade brasileira e mundial.

Como consequência dessa necessidade surge a Lei 12.015/2009 para alterar consideravelmente, o Título VI do Código Penal. Nas palavras de NUCCI (2009, p. 816) sobre as alterações dos referidos crimes:

[...] a modificação introduzida pela Lei 12.015/2009, no cenário do estupro e do atentado violento ao pudor, foi produto de política criminal legislativa legítima, pois não há crime sem lei que o defina, cabendo ao Poder Legislativo e sua composição. [...] Em primeiro lugar, deve-se deixar claro que não houve uma revogação do art. 214 do CP (atentado violento ao pudor) como forma de abolição criminis (extinção do delito). Houve uma mera *novatio legis*, provocando-se a integração de dois crimes numa única figura delitativa, o que é natural e possível, pois similares. Hoje tem-se o estupro, congregando todos os atos libidinosos (do qual conjunção carnal é apenas uma espécie) no tipo penal do art. 213. Esse modelo foi construído de forma alternativa, o que também não deve causar nenhum choque, pois o que havia antes, provocando o concurso material, fazia parte de um excesso punitivo não encontrado em outros cenários de tutela penal a bens jurídicos igualmente relevantes.

Segundo Capez (2015), o Título VI, com as alterações advindas pela Lei n. 12.015/2009, passou a tratar os crimes contra a dignidade sexual, substituindo a expressão “Dos crimes contra os costumes”. Portanto mudou-se, o núcleo da proteção jurídica. Não se tem de primeiro plano em vista a moral média da sociedade, o resguardo dos bons costumes, ou seja, o interesse de terceiros, sendo

um bem a ser protegido e a tutela da dignidade do indivíduo sendo o ponto de vista sexual.

Portanto, a evolução da sociedade, passou a exigir em conformidade com a Constituição Federal de 1988, a formulação de uma nova concepção de objeto jurídico do crime, de forma que assuma especial importância, não os padrões ético-sociais, os bons costumes, mas a dignidade do indivíduo que é colocada em risco.

Uma vez que, a tutela da dignidade sexual está diretamente ligada a liberdade de autodeterminação sexual da vítima, à sua preservação no aspecto psicológico, moral e físico, de forma a manter íntegra a sua personalidade. Deste modo, é a liberdade sexual, a integridade, a vida ou a honra que estão sendo lesionadas, concebendo novamente um conjunto de direitos e deveres fundamentais que garantam à pessoa proteção contra todo e qualquer ato de cunho degradante e sub-humano (CAPEZ, 2015) Pág. 40.

Por meio de alterações mais relevantes está a união de dois tipos penais: o estupro e o atentado violento ao pudor, os quais já existiam, no entanto foram transformados em um único tipo penal, sob a categoria de “estupro”, traduzindo-o para crime no seu sentido amplo.

É importante entender que, uma vez que o indivíduo tem o direito de dispor de seu corpo livremente, sem que, é claro, atinja terceiros, a dignidade da pessoa humana é intrínseca ao mesmo, devendo ter em seu direito próprio caracterizado pela sua dignidade sexual, que é tão importante quanto à dignidade humana por si só.

## **2.2 Tipificações do Estupro**

O crime de estupro encontra-se tipificado no artigo 213, caput, do Código Penal Brasileiro e possuiu como grande marco a Lei de n 12.015 de 7 de agosto de 2009, que unificou as figuras do estupro e atentado violento ao pudor. Além disso, cabe destacar que se trata de crime hediondo, nos termos do artigo 1, V, da Lei n 8.072, de 25/7/1990.

Cumpram esclarecer também, que não foi apenas a junção de dois tipos penais que proporcionaram a alteração do crime de estupro. Na redação anterior a Lei n 12.015/09, apenas a mulher poderia ser considerada sujeito passivo, o que agora não se torna exigência da conduta, visto que não importa se o sujeito passivo é do

sexo feminino ou masculino, a exigência é que haja o constrangimento dirigido à qualquer pessoa com a finalidade prevista no tipo do artigo 213 para configurar o crime.

Conforme Rogério Greco, o núcleo do tipo é o verbo *constranger* que significaria forçar, obrigar, subjugar a vítima ao ato sexual. (GRECO, 2011, pág.614). CLEBER MASSON também entende como núcleo do tipo o verbo *constranger*, o que significa no sentido de coagir alguém a fazer ou deixar de fazer algo. Consiste, em suma, no comportamento de retirar de uma pessoa sua liberdade de autodeterminação. (MASSON, 2014, pág.823).

Para caracterizar o crime de estupro, é necessário que o agente atue mediante violência ou grave ameaça. Segundo Rogério Greco, “Violência, diz respeito à *vis corporalis*, *vis absoluta*, ou seja, a utilização de força física, no sentido de subjugar a vítima”. (GRECO, 2011, pág.614). No que se refere a grave ameaça, o doutrinador afirma que esta pode ser realizada de diversas formas, quais sejam, direta, indireta, implícita ou explícita.

### **3 DOS CRIMES CIBERNÉTICOS**

É evidente a indispensabilidade da progressão que a lei deve manter para acompanhar as inovações tecnológicas experimentadas pela sociedade. Contudo, no sistema jurídico brasileiro, como também se vê em todos os sistemas jurídicos que têm a lei como fonte primordial, constata-se um processo legislativo mais lento que as evoluções dos paradigmas inovadores. Neste capítulo, serão abordadas questões históricas e conceituais acerca de condutas informáticas danosas aos bens jurídicos tutelados pela legislação vigente no país (CARVALHO, 1996 apud JESUS; MILAGRE, 2016).

#### **3.1 Dos conceitos de crime cibernético**

As denominações quanto aos crimes praticados em ambiente virtual são diversas, portanto, não há um consenso sobre a melhor denominação para os delitos que se relacionam com a tecnologia. No meio jurídico doutrinário brasileiro, a expressão “crime cibernético” não é adotada de uniformizada, mas tem sinônimos

que tratam do mesmo objeto de estudo, adotando-se nomenclaturas tais como: “crimes informáticos”, “crimes digitais”, “crimes high-tech”, “cibercrimes”, “crimes de computador”, “crimes eletrônicos”, entre outros variados (SYDOW, 2015).

Uma proposta de definição ampla, delimitando o conceito de crime informático, é da Organização para Cooperação Econômica e de Desenvolvimento (OECD) da ONU. Neste sentido pode-se destacar, “qualquer conduta ilegal, não ética, não autorizada que envolva processamento de dados e/ou transmissão de dados” (VIDAL, 2015, p. 18).

Seguindo esse mesmo sentido, no caso de crianças aliciadas dentro da segurança das próprias casas por pedófilos em conversas virtuais ou mulheres que, após arranjam um encontro às cegas na internet, caem nas mãos de predadores; o ciberespaço serve de mesma função que um ponto de ônibus, um pátio de escola ou uma boate. Sob tal perspectiva, entende-se que, por mais que a tecnologia mude rapidamente, o mesmo não acontece com a natureza humana, que se perpetua a mesma, sendo o crime uma manifestação da torpeza do homem que adota diversos meios de manifestar-se (GRABOSKI, 2001).

Segundo Damásio de Jesus e José Antônio Milagre, em 1998, no histórico julgado do HC 76.689/PB, cujo relator foi o Ministro Sepúlveda Pertence, o STF lidou com um caso que envolveu pornografia infantil na antiga Bulletin Board System/Internet. Em enunciado, o Ministro relator ditou que nem todos os delitos cibernéticos necessitavam de nova tipificação, no entanto, a tecnologia era apenas um meio utilizado para a prática de delitos já conhecidos, observando-se o seguinte teor:

“Crime de computador”: publicação de cena de sexo infanto-juvenil (ECA, art. 241), mediante inserção em rede BBS/internet de computadores, atribuída a menores. Tipicidade. Prova pericial necessária à demonstração da autoria: C deferido em parte. 1. O tipo cogitado – na modalidade de „publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente” – ao contrário do que sucede, por exemplo, aos da Lei de imprensa, no tocante ao processo da publicação incriminada é uma norma aberta: basta-lhe à realização do núcleo da ação punível a idoneidade técnica do veículo utilizado à difusão da imagem para número indeterminado de pessoas, que parece indiscutível na inserção de fotos obscenas em rede BBS/internet de computador. 2. Não se trata no caso, pois, de colmatar lacuna da lei incriminadora por analogia: uma vez que se compreenda na decisão típica da conduta criminosa, o meio técnico empregado para realizá-la pode até ser de invenção posterior à edição da lei penal: a invenção da pólvora não reclamou redefinição do homicídio para tornar explícito que nela se compreendia a morte dada a outrem mediante arma de fogo. 3. Se a solução da controvérsia de fato sobre a autoria da inserção incriminada pende de informações técnicas de telemática que

ainda pairam acima do conhecimento do homem comum, impõe-se a realização de prova pericial (STF, 1998, online).

No referido julgado, Sepúlveda Pertence (1998) concebeu que o tipo penal cogitado no caso concreto de “publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente” seria uma norma aberta, de forma contrária do que se entendia, à época do ocorrido, em que se aplicava a Lei de Imprensa quando o fim era o de punir publicação de qualquer que fosse o material pornográfico. Assim, bastaria que, para a realização do núcleo da ação punível, fosse utilizado um veículo tecnicamente idôneo utilizado com o fim de difusão da imagem para um número indeterminado de pessoas.

A discussão acerca do uso da tecnologia como meio ou fim da conduta é tangenciada nas lições da doutrina de Marcelo Xavier de Freitas Crespo (2011), que expressam a idéia de que o uso de um computador para a prática de um delito, não configura necessariamente um crime informático, seja ele meio ou objeto da conduta, por não ser a conceituação mais técnica do termo, contudo é a mais amplamente utilizada não só por autores, mas pela mídia em geral.

Em uma concepção mais clássica, Martine Briat (1985) traz notória distinção dos crimes onde a informática é o meio para a prática delituosa e os demais delitos, onde cita:

- a) manipulação de dados e/ou programas a fim de cometer uma infração já prevista pelas incriminações tradicionais;
- b) falsificação de dados de programas;
- c) deterioração de dados e de programas e entrave à sua utilização;
- d) divulgação, utilização ou reprodução ilícita de dados e de programas;
- e) uso não autorizado de sistemas de informática;
- f) acesso não autorizado a sistemas de informática (apud JESUS; MILAGRE, 2016, p. 51).

Neste mesmo sentido de conceitos e classificações sobre os crimes informáticos, que diversificam entre doutrinadores, cabe entender como as legislações têm tratado o assunto através dos anos e das diversas inovações tecnológicas sob um cenário global, e então trazer o que a legislação brasileira tem adotado acerca do tema.

#### **4 DO ESTUPRO VIRTUAL**

Após os alguns esclarecimentos e apontamentos explanados nos capítulos anteriores, depreende-se que os avanços tecnológicos trazem novos desafios na responsabilização dos crimes cometidos em ambiente cibernético. Extorsão, pornografia de vingança, estupro virtual são alguns exemplos que se tornaram costumeiros nos principais meios de difusão de informação. Nesse cenário de novos canais utilizados para vilipêndio a bens jurídicos, cabe uma investigação dos casos concretos que circulam pela mídia e dos tipos penais contidos na legislação pátria que tutelam a dignidade e liberdade sexual.

#### **4.1 Casos Veiculados pela Mídia**

No ano de 2018, a mídia tornou a expor casos de estupro virtual no Brasil. Em agosto, a Polícia Civil do Distrito Federal prendeu um jovem de vinte e três anos suspeitos de cometer o delito contra adolescente de 15 anos, moradora de Brasília. O investigado foi detido em Alegre, interior do Espírito Santo e conduzido ao Distrito Federal. De acordo com as investigações da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente do DF, a vítima teria sido seduzida pelo agente, que a convencia a enviar imagens íntimas. Já em posse das imagens da vítima, esta era constrangida sob ameaças a encaminhar mais fotos sensuais, escrever em seu corpo o nome pelo qual o agente se identificava nas redes sociais e exibir-se pela *webcam*. Não foi descartada a possível existência de outras vítimas, posto que o jovem também era investigado em Santa Catarina e no Paraná por crimes semelhantes (TV GAZETA, 2018).

Ainda em agosto de 2018, o jovem Breno da Silva Vieira, de vinte e dois anos, foi preso no Espírito Santo, também suspeito de estupro virtual, tendo feito pelo menos treze vítimas. O jovem criava um perfil falso na internet e enviava um link para várias possíveis vítimas sob o aviso de que detinha imagens íntimas delas e, ao clicar no site, as vítimas tinham seus perfis em redes sociais invadidos. O suspeito obtinha fotos que a vítima já tinha compartilhado em conversas privadas e então passava a ameaçá-las, normalmente exigindo vinte tarefas da vítima, ordenando que enviassem vinte vídeos ou fotos em posições sexuais, que ele mesmo definia (G1 ESPÍRITO SANTO, 2018).

Três meses após os dois últimos casos, em novembro de 2018, a Delegacia de Atendimento à Mulher do Rio de Janeiro conduziu operação que pendeu três suspeitos de praticarem estupro virtual e outros crimes sexuais na *internet*. Em um dos casos, uma jovem foi forçada a filmar relações sexuais com o porteiro do prédio em que mora (G1 RIO DE JANEIRO, 2018).

Logo no início do ano de 2019, em janeiro, a mídia já veiculava reportagens envolvendo crimes sexuais na *internet*. Um rapaz de vinte e cinco anos indiciado por estupro virtual teve sua prisão temporária convertida para preventiva, em Araçariguama, São Paulo. Segundo policiais responsáveis pela investigação dos crimes praticados, Paulo Ricardo dos Santos mantinha contato com uma mulher via WhatsApp e após conseguir sua confiança, a convenceu a enviar fotos íntimas.

Contudo, as ameaças, comuns nos casos de estupro virtual, se estenderam também à filha da vítima de apenas um ano de idade. A mãe do bebê era forçada a enviar imagens pornográficas da filha após ameaças, feitas publicamente em seu Facebook. A polícia encontrou no celular do jovem, imagens encaminhadas pela mãe do pé da criança, dela tomando banho e, por fim, simulando sexo oral na menina. Assim, além de vítima de estupro virtual, a mãe também foi indiciada por estupro de vulnerável (TV TEM, 2019).

Segundo reportagem do programa jornalístico Fantástico (2018), um site de ajuda a vítimas de crimes na internet contabilizou trezentas e trinta duas pessoas que procuraram ajuda devido ao compartilhamento não consensual de imagens íntimas, sendo elas duzentas e cinquenta e duas mulheres e oitenta homens.

Nos casos apresentados, as formatações dos fatos ao tipo penal de estupro apresentados pelas autoridades policiais e representantes dos órgãos ministeriais envolvidos, se deu pelas possibilidades de punições dos delitos praticados sem as conjunções carnis, previstas a partir do advento da Lei n. 12.015/2009.

## **5. INOVAÇÕES DA LEI 13.718/2018**

Frente às alterações trazidas pela Lei 12.015 de 2009, em correspondência às constantes mudanças sociais no cenário nacional expondo imagens e varias formas de feitichização em contextos de ampla divulgação e circulação no cenário da cibercultura, entrou em vigência a Lei nº 13.718 em 25 de setembro de 2018, introduzindo novas figuras típicas ao Código Penal Brasileiro, aqui ressaltada a

divulgação de cena de estupro e de estupro de vulnerável e de sexo ou pornografia sem a autorização dos envolvidos. (BRASIL, 2018).

Foi introduzido pela lei 13.718/18 o crime de exposição de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, cena de sexo ou de pornografia no Código Penal Brasileiro em disposição no artigo 218-C. Este tipo pode ter qualquer pessoa por sujeito ativo e passivo (BRASIL, 2018). No último caso, contudo, em sendo a vítima pessoa com quem o agente manteve ou mantém relação íntima de afeto, a pena é aumentada de um a dois terços. Na possibilidade de a vítima ser criança ou adolescente, tem-se infração penal específica disposta no artigo 241-A do ECA (BRASIL, 1990).

De acordo com Alexandre Salim, Promotor de Justiça no Rio Grande do Sul e professor de Direito Penal, o crime previsto no artigo 218-C trata-se de um tipo penal misto alternativo, pois, ainda que o sujeito ativo do delito pratique dois ou mais verbos nucleares tipificados, haverá apenas um único crime. Existe, contudo ainda a hipótese de excludente de ilicitude das condutas previstas, quando o agente, ao praticar as condutas, adota recurso para impossibilitar a identificação da vítima ou a prévia autorização da mesma, se maior de 18 anos, para fim de publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica (SALIM, 2018).

Cumpra, por fim, ressaltar que o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, recentemente disposto no Código Penal brasileiro, não se confunde com o delito de estupro virtual, posto que no primeiro ocorra ofensa à dignidade sexual em sentido amplo através da divulgação de cenas íntimas sem a divulgação dos envolvidos, ausente a grave ameaça, característica particular do crime disposto no artigo 213 (SALIM, 2018).

## **6 CONCLUSÃO**

Os avanços tecnológicos facilitaram a práticas de crimes em âmbito virtual, sob a nítida influência da conectividade no cotidiano mundial. O reconhecimento das práticas delituosas de estupro consumadas no ciberespaço trouxe à tona uma nova perspectiva a respeito da tutela da liberdade sexual na internet.

Contudo, as alterações que surgem na sociedade com as inovações tecnológicas não alteram os direitos advindos da dignidade inerente a condição do

ser humano. Assim, sob a concepção *kantiana* de dignidade, a Constituição Federal brasileira salvaguarda direitos fundamentais do indivíduo, como o da liberdade sexual. O titular deste direito, que surge do desdobramento da própria dignidade da pessoa humana, determina seu comportamento sexual conforme motivos que lhe são próprios no sentido de que ele é quem decide sobre sua sexualidade, sobre como, quando ou com quem mantém relações sexuais.

## REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, vol. 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública. 13 ed. São Paulo: Saraiva 2015.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Penal**, 6ª ed., vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em Acesso em: 11 out. 2020.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brazil**. 16 de dezembro de 1830. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm). Acesso em: 03 de novembro de 2020.

BRASIL. Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm) Acesso em: 03 de novembro de 2020.

G1. **O que é 'estupro virtual'? Especialistas explicam**. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/o-que-e-estupro-virtual-especialistasexplicam.ghtml>. Acesso em: 10 de nov. de 2020.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal: parte especial (arts. 184 a 359-H)**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal, parte especial, volume III**. 13ª edição. Niterói: Impetus, 2016.

SYDOW, Spencer Toth. **Crimes Informáticos e Suas Vítimas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. TELES, Ney Moura. **Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2004, v III, p. 52.